



PROCESSO Nº 23402.002683/2017-69  
Petrolina-PE, 20 de julho de 2018

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/RDC-ELETRÔNICO**

**ASSUNTO: PARECER REFERENTE À DILIGÊNCIA.**

1. Considerando o Processo nº 23402.002683/2017-69, que versa acerca do procedimento licitatório da RDC ELETRÔNICO Nº 006/2018, que possui como objeto a contratação de empresa para execução da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DIVERSOS PARA O CAMPUS SENHOR DO BONFIM DA UNIVASF.**
2. Considerando a abertura da Proposta de Preços da empresa **CONSTRUTORA TW PROJETOS EIRELI - EPP.**, CNPJ: **21.651.616/0001-00**;
3. Considerando que houve emissão de Parecer Técnico referente à análise do julgamento da Proposta de Preço da **TW PROJETOS EIRELI ENGENHARIA**, que afirmou a necessidade de adequação de itens na planilha e a Inexequibilidade do Preço;
4. Considerando que a empresa após pleito de diligência por parte da Presidência deste RDC, tempestivamente, realizou as algumas alterações
5. Considerando que a a Equipe Técnica ao analisar a documentação percebeu a necessidade de nova diligência. *In verbis*:

CONSIDERANDO que:

1. **NOVAMENTE** os preços unitários e totais da planilha apresentada não estão arredondados para duas casas decimais, conforme exigência do item 13.5, incisos ii e iii do Edital, acarretando uma diferença nos valores unitários e totais da proposta. Da forma como está os valores unitários quando multiplicados pelos quantitativos não coincide com o valor global de R\$ 142.006,14.
2. O valor da proposta apresentada não cumpre os requisitos do item 13.5, inciso viii do edital, visto que o valor da proposta ofertada é considerado manifestamente inexequível (percentual de desconto igual a 59,13%), conforme art. 48 § 1º da Lei nº 8.666/1993. **A empresa não demonstrou a exequibilidade dos preços ofertados, conforme solicitado no último parecer.**
3. **A licitante não apresentou os percentuais de encargos sociais, ANEXO IV, conforme solicitado no último parecer.**

RESOLVE:

1. Sugerir que seja realizada nova diligência no sentido de que essa licitante possa corrigir os erros e arredondamentos sanáveis, citados acima (aplicando o desconto de forma linear e arredondamento dos preços unitários e totais para no máximo duas casas decimais), atentando para o fato de que não poderá haver majoração no valor da proposta ofertada.
2. Recomendar a empresa que ofereça o desconto de 60,22% de forma linear sobre todos os preços unitários da planilha. Dessa forma, atenderá ao desconto linear







e o preço global será imediatamente inferior ao preço global proposto de R\$ 142.006,14 (cento e quarenta e dois mil seis reais e quatorze centavos) - VIDE PLANILHA EM ANEXO.

3. **Altere sua Proposta de Preços (Anexo III) para o valor de R\$ 141.979,68 (cento e quarenta e um mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos);**

4. **Apresente o detalhamento dos seus encargos sociais, pois o mesmo foi apresentado em branco;**

5. **E ainda, que seja demonstrada a exequibilidade dos preços dos serviços através de documentação que comprove sua viabilidade, conforme art. 48, § 1º da Lei nº 8.666/1993, inclusive com a inclusão de seus encargos sociais.**

6. Diante desse Douto Parecer, entendemos que tais erros são sanáveis, pois é facultado o exercício de diligências a fim de que haja melhor adequação a solicitação da Equipe Técnica.

7. Ademais, sobre o enquadramento de Presunção de Exequibilidade suscitamos que o posicionamento desta CPL-RDC mantém-se o mesmo acostado ao Parecer anterior, vide:

5. Ainda nessa esteira, entendemos que seguindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório entendemos que a Presunção de Inexequibilidade encontra-se configurado à luz do RDC nº 06/2018. *In verbis*:

**13.5** A Proposta de Preços a ser enviada ao endereço citado no item anterior deverá conter:

**VIII** Será desclassificada a Proposta de Preços que:

**3** Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no caput do art. 9º do Decreto nº 7.581/11.

6. Imperioso destacar que o § 1º, II, do art. 41 do Decreto nº 7.581/11 impõe que deve ser conferida a chance aos licitante de demonstrarem a exequibilidade de sua proposta. Vide:

Art. 41. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a setenta por cento do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou

II - valor do orçamento estimado pela administração pública.

**§ 1º** A administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

**§ 2º** Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

**§ 3º** A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

7. Assim também, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. Nos casos em que houver tais situações - A presunção de inexequibilidade- , deve ser relativizada, oportunizando ao licitante à demonstração a possibilidade de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO





RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. **Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...]** (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

8. No mesmo sentido é pacífica a posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

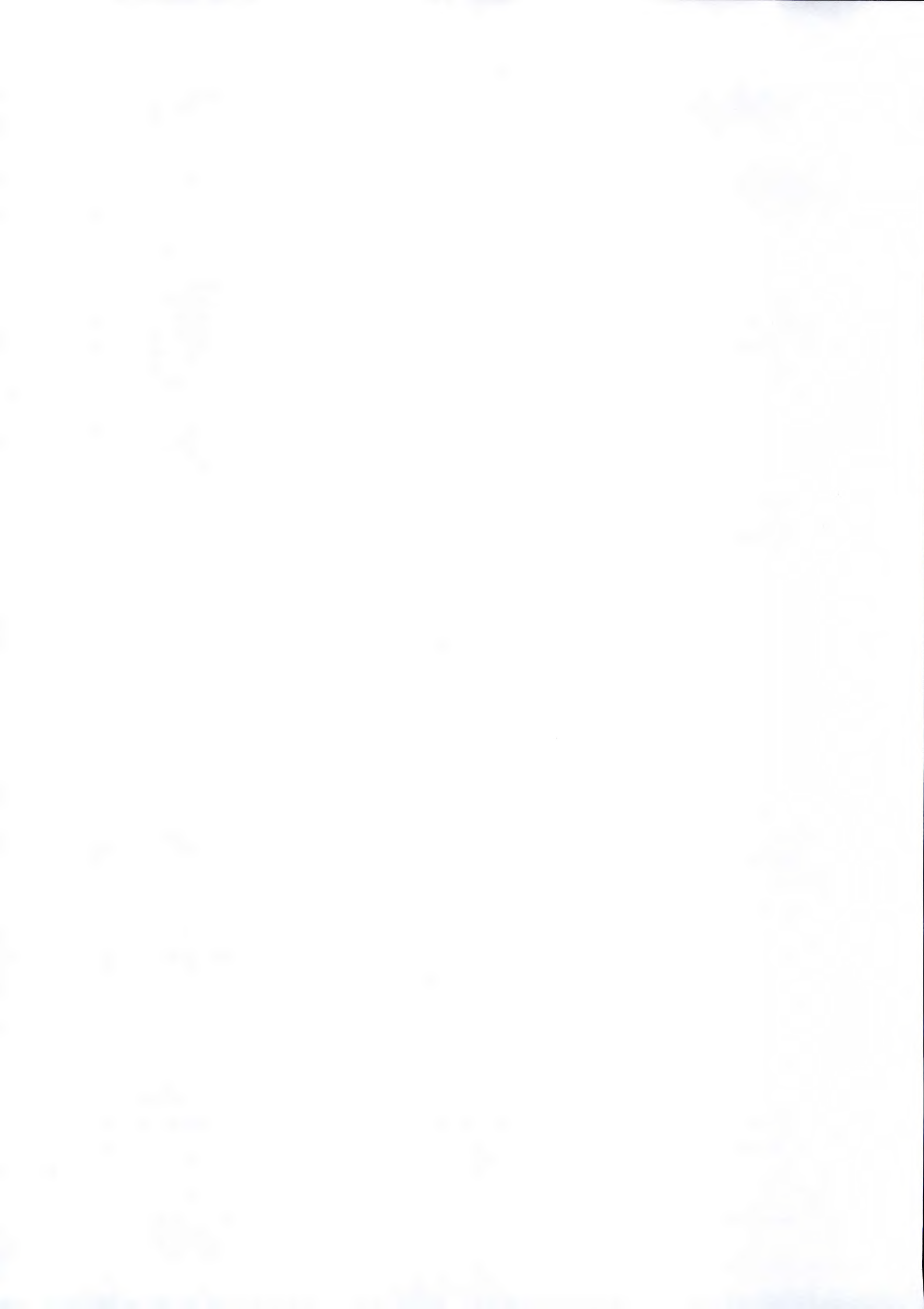
9. Não sendo suficiente, esta Presidência elenca que a doutrina do direito pátrio corrobora deste entendimento como é o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

10. Portanto esta CPL percebe que a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, mas devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta, a fim de que se assegure o cumprimento do Interesse Público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

8. Logo, manifestamo-nos no sentido de **DILIGENCIAR** a supramencionada empresa a fim de que os erros apontados sejam corrigidos, consoante o que dispõe a Lei de Licitações, o edital desta licitação e os Acórdãos do TCU:







Lei 8.666/93, art. 43, §3º: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Item 10.19,"v", 5: Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. Cabendo diligência por parte da CPL-RDC.

Acórdão 1795/2015 – Plenário: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 3615/2013 – Plenário: É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3418/2014 – Plenário: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

8. Diante de todo o exposto, visando a obter o menor preço e a mais ampla competitividade, **concedemos o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a empresa supramencionada para apresentar todas as correções (vide item 5 deste documento):**

I) que ofereça o desconto de 60,22% de forma linear sobre todos os preços unitários da planilha (VIDE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO DO TERMO DE REFERÊNCIA);

II) que altere sua Proposta de Preços (Anexo III) para o valor de R\$ 141.979,68 (cento e quarenta e um mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos);

III) que apresente o detalhamento dos seus encargos sociais; e

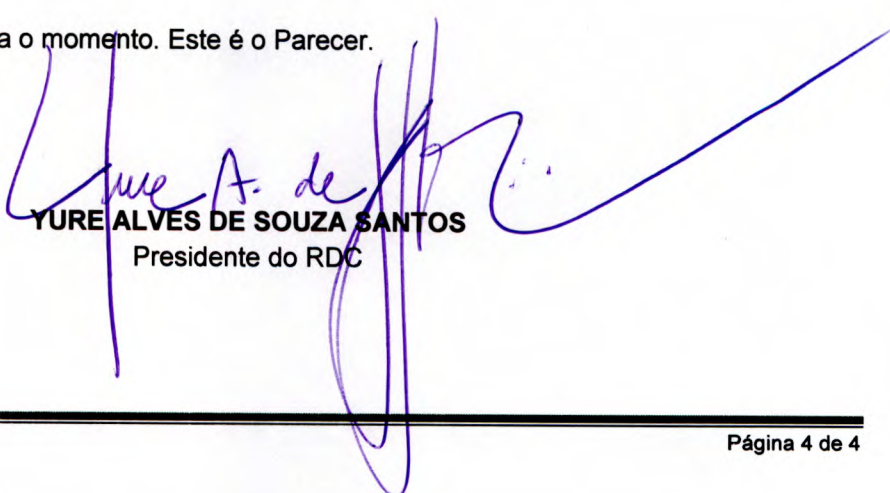
IV) que seja demonstrada a exequibilidade dos preços dos serviços através de documentação que comprove sua viabilidade, conforme art. 48, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

9. Logo, indico que tudo isso deve se dar nos termos do item 13.4, iv, 3 do presente edital. Ademais, citamos que seja utilizada as planilhas do Termo de Referência e anexos como balizador das correções.

9. Por fim, informo que toda a documentação deve ser juntada de modo formal no site Comprasnet.

10. Sem mais para o momento. Este é o Parecer.

Atenciosamente,

  
YURE ALVES DE SOUZA SANTOS  
Presidente do RDC







**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO  
GABINETE DA REITORIA  
ASSESSORIA DE INFRAESTRUTURA**

Avenida José de Sá Maniçoba, s/nº – Centro – Petrolina / PE – CEP: 56.304-205  
Telefone: (87) 2101-6803 – e-mail: [infra@univasf.edu.br](mailto:infra@univasf.edu.br)

**PROCESSO Nº 23402.002683/2017-69**

À Comissão Permanente de Licitação/RDC  
Yure Alves de Souza Santos  
Presidente da CPL/RDC/UNIVASF

**ASSUNTO: Segundo Parecer técnico referente ao julgamento da segunda proposta de preço da empresa licitante TW PROJETOS EIRELI - EPP, CNPJ Nº 21.651.616/0001-00 do edital de RDC ELETÔNICO Nº 06/2018-CPL-RDC/UNIVASF.**

Senhor Presidente,

Após análise da proposta de menor preço do edital de REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES ELETRÔNICO – RDC Nº 06/2018-CPL/UNIVASF, que tem como objeto **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DIVERSOS PARA O CAMPUS SENHOR DO BONFIM DA UNIVASF**, esta equipe técnica de apoio à CPL constatou que,

**CONSIDERANDO:**

1. **NOVAMENTE** Os preços unitários e totais da planilha apresentada **não estão arredondados para duas casas decimais**, conforme exigência do **item 13.5, incisos ii e iii** do Edital, acarretando uma diferença nos valores unitários e totais da proposta. Da forma como está os valores unitários quando multiplicados pelos quantitativos não coincidem com o valor total apresentado em planilha. Como também, o somatório dos valores totais não coincide com o valor global de R\$ 142.006,14.
2. O valor da proposta apresentada não cumpre os requisitos do **item 13.5., inciso viii do edital**, visto que o valor da proposta ofertada é considerado manifestamente inexeqüível (percentual de desconto igual a 59,13%), conforme art. 48, § 1º da Lei nº 8.666/1993. A empresa **não** demonstrou a exeqüibilidade dos preços ofertados, conforme solicitado em último parecer.
3. A licitante **não** apresentou os percentuais de encargos sociais, **ANEXO IV**, conforme solicitado em último parecer.

Hugo Damião Barbosa Torres  
Engenheiro Civil  
UNIVASF - SIAPE 1215323

Cícero Taumaturgo L. Dum  
Engenheiro Civil – Univasf  
SIAPE: 2066436







UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO  
GABINETE DA REITORIA

ASSESSORIA DE INFRAESTRUTURA – INFRA

Avenida José de Sá Maniçoba, s/nº – Centro – Petrolina / PE – CEP: 56.304-205  
Telefone: (87) 2101-6803 – e-mail: [infra@univasf.edu.br](mailto:infra@univasf.edu.br)

RESOLVE

1. Sugerir que seja realizada nova diligência no sentido de que essa licitante possa corrigir os erros, considerados sanáveis, citados acima (aplicando o desconto de forma linear e arredondamento dos preços unitários e totais para no máximo duas casas decimais), atentando para o fato de que não poderá haver majoração no valor da proposta ofertada.
2. Recomendar a empresa que ofereça o desconto de 60,22% de forma linear sobre todos os preços unitários da planilha. Dessa forma, atenderá ao desconto linear e o preço global será imediatamente inferior ao preço global proposto de R\$ 142.006,14 (cento e quarenta e dois mil seis reais e catorze centavos). Vejamos abaixo:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS NO ÂMBITO DO CAMPUS DE SENHOR DO BONFIM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	TOTAL
<b>1</b>	<b>PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA E URBANISMO</b>				
1.1	PROJETO EXECUTIVO ARQUITETÔNICO (INCLUINDO APROVAÇÃO NOS ORGÃOS COMPETENTES)	m2	3000	R\$6,370	R\$19.110,00
1.2	PROJETO EXECUTIVO DE URBANIZAÇÃO	m2	30000	R\$0,320	R\$9.600,00
1.3	ORÇAMENTO ANALÍTICO E LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DA EDIFICAÇÃO (COM CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS)	m2	3000	R\$1,280	R\$3.780,00
1.4	URBANIZAÇÃO/TERRAPLANAGEM E LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO/DRENAGEM	m2	30000	R\$0,110	R\$3.300,00
1.6	ATUALIZAÇÃO DE CADERNO DE ENCARGOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E COMPOSIÇÃO DO BDI DE TODOS OS PROJETOS (INCLUINDO URBANIZAÇÃO)	UNID.	3	R\$1.829,880	R\$5.489,64
1.7	MAQUETE FÍSICA DO PROJETO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO - ESCALA 1:200	UNID.	1	R\$2.897,310	R\$2.897,31
	<b>SUBTOTAL</b>				<b>R\$44.176,95</b>
<b>2</b>	<b>PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES E TOPOGRÁFICOS</b>				
2.1	PROJETO EXECUTIVO DE TERRAPLANAGEM	m2	30000	R\$0,500	R\$15.000,00
2.3	SONDAGEM À PERCUSSÃO	UNID.	8	R\$01,360	R\$490,88
2.4	PROJETO EXECUTIVO DE INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS	m2	3000	R\$1,280	R\$3.840,00
2.5	PROJETO EXECUTIVO DE DRENAGEM	m2	30000	R\$0,360	R\$10.800,00
2.6	PROJETO EXECUTIVO DE ELÉTRICA. INCLUINDO APROVAÇÃO NA COELBA	m2	3000	R\$1,780	R\$5.340,00
2.7	PROJETO EXECUTIVO DE TELEFONIA E CABEAMENTO ESTRUTURADO CATEGORIA 8 (VOZ E DADOS) E PROJETO DE COMUNICAÇÃO/FIBRA ÓTICA	m2	3000	R\$1,130	R\$3.390,00
2.8	PROJETO EXECUTIVO DE CLIMATIZAÇÃO	m2	3000	R\$3,070	R\$9.210,00
2.9	PROJETO EXECUTIVO ESTRUTURAL (INCLUINDO FUNDAÇÃO)	m2	3000	R\$3,680	R\$11.040,00
2.10	PROJETO EXECUTIVO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO COM PLANO DE EMERGÊNCIA COM PLANO DE ATENDIMENTO À EMERGÊNCIA E MAPA DE RISCO (INCLUINDO APROVAÇÃO NO CBMBA)	m2	3000	R\$1,040	R\$3.120,00
2.11	PROJETO EXECUTIVO DE CIRCUITO FECHADO DE VÍDEO MONITORAMENTO (PROJETO DE SEGURANÇA ALARME E IPTV)	m2	3000	R\$0,470	R\$1.410,00
2.12	ATMOSFÉRICA	m2	3000	R\$0,840	R\$2.520,00
2.13	PROJETO EXECUTIVO DE ACÚSTICA	m2	300	R\$7,420	R\$2.226,00
2.14	PROJETO DE SONORIZAÇÃO	m2	300	R\$1,510	R\$453,00
2.15	PROJETO EXECUTIVO LUMINOTÉCNICO	m2	300	R\$1,920	R\$576,00
	<b>SUBTOTAL</b>				<b>R\$99.415,88</b>
	<b>SUBTOTAL GERAL</b>				<b>R\$113.592,83</b>
	<b>BDI</b>				<b>R\$28.386,85</b>
	<b>VALOR TOTAL (SUBTOTAL GERAL + BDI)</b>				<b>R\$141.979,68</b>

Hugo Damião Barbosa Torres  
Engenheiro Civil  
UNIVASF - SIAPE 1215323

  
Cícero Teomaturgo L. Dum  
Engenheiro Civil – Univasf  
SIAPE: 2096436







**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO  
GABINETE DA REITORIA**


**ASSESSORIA DE INFRAESTRUTURA – INFRA**

Avenida José de Sá Maniçoba, s/nº – Centro – Petrolina / PE – CEP: 56.304-205

Telefone: (87) 2101-6803 – e-mail: [infra@univasf.edu.br](mailto:infra@univasf.edu.br)

3. Altere sua Proposta de Preços (Anexo III) para o valor de R\$ 141.979,68 (Cento e quarenta e um mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos);
4. Apresente o detalhamento dos seus encargos sociais, pois o mesmo foi apresentado em branco.
5. E ainda, que seja demonstrada a exequibilidade dos preços dos serviços através de documentação que comprove sua viabilidade, conforme art. 48, § 1º da Lei nº 8.666/1993, inclusive com a inclusão de seus encargos sociais.

Petrolina/PE, 18 de julho de 2018

  
**Hugo Damiano Barbosa Torres**

Engenheiro Civil

SIAPE1215323

  
**Cícero Taumaturgo Leônidas Dum**

Engenheiro Civil

SIAPE 2066436

